TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005118-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Wilson Jose Feitosa Berti
Requerido: Banco Bradesco Cartões S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Wilson José Feitosa Berti move ação de produção antecipada de prova de exibição de documento contra Banco Bradesco Cartões S/A pedindo a apresentação do instrumento escrito ou registro de gravação telefônica pelo qual tenha sido celebrado o contrato 5414651130752016, que originou a negativação copiada às folhas 23.

Citado, o réu contestou, folhas 30/47.

O autor ofereceu réplica, folhas 132/135.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A contestação apresentada não guarda qualquer pertinência com a presente lide, contendo resistência a pedidos que simplesmente não foram deduzidos. Os documentos apresentados são as faturas do cartão de crédito e não o instrumento contratual ou registro de contratação por telefone, como era de rigor.

Trata-se de documentos comuns às partes e que, portanto, o réu tem a obrigação de exibir, nos termos do art. 399, III do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu a, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos o instrumento escrito ou o registro de gravação telefônica pelo qual tenha sido celebrado o contrato 5414651130752016, que originou a negativação copiada às folhas 23, advertido de que, não o fazendo, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte autora pretendia provar, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a não apresentação do(s) documento(s) postulado(s), está caracterizado o interesse processual da parte autora e a resistência do réu, razão pela qual condeno este nas custas e despesas e honorários que, por sua vez, considerada a singeleza da matéria e a ausência de fase probatória, arbitro em R\$ 500,00.

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA